



**PROCESSO LICITATÓRIO: 2025018222**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2025-FME**  
**RECORRENTE: JOSÉ MARIA DE MACEDO & CIA LTDA**  
**RECORRIDO: MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA - GO (FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JOSÉ MARIA DE MACEDO & CIA LTDA, CNPJ 05.647.883/0001-40, em face da decisão do Agente de Contratação que a inabilitou do certame em epígrafe, cujo objeto é a "Construção de Salas de Aula, Playground e Adaptações - CEB Dom Bosco".

A recorrente foi declarada detentora da melhor oferta às 15:53:59 do dia da sessão e, às 15:54:22, inabilitada sob a motivação de: "Deixou de apresentar os documentos de habilitação descumprindo o item 9 do edital."

Em suas razões recursais, a empresa sustenta, em síntese, a nulidade do ato por quatro motivos principais:

**Irregularidade na Inabilitação por Ausência de Tempo Hábil:** Alega que o intervalo de apenas 23 segundos entre a declaração da melhor oferta e a inabilitação tornou materialmente impossível qualquer manifestação, conferência ou readequação de documentos, configurando cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório, razoabilidade e ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

**Equívoco na Interpretação do Item 9 do Edital:** Argumenta que a motivação da inabilitação é improcedente, pois o item 9.1 do edital atribui à própria comissão o dever de consultar os cadastros oficiais (CEIS, CNEP, etc.), não exigindo que o licitante anexe tais certidões.

**Obrigatoriedade de Diligência (Art. 64 da Lei 14.133/2021):** Defende que, mesmo na hipótese de ausência de algum documento, era dever do Agente de Contratação abrir prazo para diligência, conforme o art. 64 da Lei de Licitações e o item 9.4 do edital, que prevê a convocação para envio de documentos no prazo de 2 horas, o que não ocorreu.

**Erro Material do Sistema ou do Agente:** Sugere que a rapidez do ato de inabilitação é humanamente incompatível com uma análise documental criteriosa, indicando possível erro do sistema, ato precipitado do agente ou ausência de conferência real dos documentos.

Ao final, pugna pela anulação do ato de inabilitação e seu retorno à fase de habilitação ou, alternativamente, a abertura de prazo para diligência.



É o relatório. Decido.

## II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*  
*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (.G.N)*

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, levado a efeito pela Agente de Contratação, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.*
  - b) tempestividade: o recurso é tempestivo.*
  - c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.*
  - d) motivação: Questionamentos sobre a habilitação da vencedora.*
- Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.*



Compulsando os autos, impõe-se o desprovemento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

### III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.*

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Sobre o tema também, ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho:



"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa" (destaquei).

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido.

O recurso, embora tempestivo e bem articulado, não merece prosperar. A decisão de inabilitação foi correta e observou estritamente as regras do edital e os princípios que regem a licitação pública. Análise, ponto a ponto, os argumentos da recorrente.

#### A. Da Alegada Ausência de Tempo Hábil e do Cerceamento de Defesa

O argumento de que o exíguo prazo de 23 segundos impediu o exercício do contraditório não se sustenta. A obrigação de apresentar a documentação de habilitação é um ato que precede a abertura da sessão pública, conforme a regra clara e imperativa do item 9.2.1 do edital:

**9.2.1. É dever do licitante anexar e atualizar previamente as comprovações de habilitação constantes na plataforma [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública.**

O momento da inabilitação não é uma oportunidade para a apresentação de documentos, mas sim o momento em que a Administração constata o descumprimento de uma obrigação pretérita. A falha da recorrente não ocorreu no intervalo de 23 segundos, mas sim antes do início da sessão, ao não carregar os documentos exigidos.



O contraditório e a ampla defesa são plenamente assegurados por meio do presente recurso administrativo, via pela qual a empresa pode expor suas razões contra o ato de inabilitação, o que de fato está fazendo.

#### B. Da Interpretação do Item 9 do Edital

A recorrente faz uma leitura parcial e equivocada do edital. Embora o item 9.1 estabeleça que a comissão verificará a situação do licitante em cadastros como CEIS e CNEP, essa é uma atividade de verificação complementar. A obrigação primária do licitante, de anexar todos os documentos, está expressa no já citado item 9.2.1.

Ademais, o item 9.2.3 é a consequência direta do descumprimento da obrigação de anexar os documentos:

**9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante**, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais [...] lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).

A exceção prevista na parte final do item 9.2.3 é uma faculdade da Administração para sanar a ausência de certidões específicas que possam ser obtidas online, e não uma autorização para que o licitante se exima de sua obrigação de apresentar o conjunto completo de sua habilitação.

A inabilitação não se deu pela situação da empresa nos cadastros, mas pela ausência física dos arquivos na plataforma, o que impediu qualquer análise.

#### C. Da Não Obrigatoriedade de Diligência no Presente Caso

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.4 do edital destina-se a esclarecer ou complementar a instrução de documentos já apresentados, ou para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

A ausência completa dos documentos de habilitação não é um vício formal sanável, mas sim o descumprimento da obrigação mais basilar da fase. Permitir que um licitante apresente, após a abertura da sessão, a integralidade de seus documentos de habilitação seria uma afronta direta ao princípio da isonomia, conferindo-lhe uma vantagem indevida sobre os demais concorrentes que cumpriram o prazo e as regras do edital.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao vedar a inclusão de documento novo que deveria constar originariamente da proposta.

STJ — RECURSO ESPECIAL: REsp 1894069 SP 2020/0230405-0 — Publicado em 30/06/2021

(...) é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.**



#### 4. Da Inexistência de Erro Material ou Ato Precipitado

A alegação de que a rapidez da inabilitação denota erro não procede. A verificação da ausência de arquivos em um sistema eletrônico é uma tarefa binária e instantânea. O Agente de Contratação não precisou de tempo para "ler" ou "analisar" documentos que simplesmente não estavam lá. A constatação da omissão é imediata. A motivação, embora concisa, foi precisa ao indicar a falha: o descumprimento do item 9 do edital pela não apresentação dos documentos.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e com fundamento no estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021) e na jurisprudência consolidada, CONHEÇO do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que inabilitou a empresa JOSÉ MARIA DE MACEDO & CIA LTDA do certame, por não ter anexado previamente os documentos de habilitação na plataforma eletrônica, em descumprimento direto ao item 9.2.1 do edital.

Publique-se e intime-se.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

**DAGMAR DOS REIS SANTOS ISSA**  
Agente de Contratação



**PROCESSO LICITATÓRIO: 2025018222**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2025-FME**  
**RECORRENTE: JOSÉ MARIA DE MACEDO & CIA LTDA**  
**RECORRIDO: MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA - GO (FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)**

### **DECISÃO**

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Agente de Contratação no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer do recurso interposto por JOSÉ MARIA DE MACEDO & CIA LTDA, e mérito ratificando a decisão do agente de contratação NEGAR PROVIMENTO para manter a sua inabilitação em razão do não cumprimento dos requisitos do edital.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

**MARIA LUIZA COSTA SAMPAIO LIMA**  
Secretária Municipal de Educação